Têrça-feira 25 de Março de 1941 — I Série — Número 69

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:190 — Insere várias disposições atinentes à reforma dos serviços prisionais e construção dos Palácios da Justiça de Lisboa e Pôrto — Revoga o decreto-lei n.º 22:785, o artigo 210.º do decreto-lei n.º 26:643 e a lei n.º 1:968.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:191 — Determina que o registo, na Direcção Geral dos Serviços de Viação, dos automóveis pesados para transporte de mercadorias só possa tornar-se definitivo quando a côr dêsses veículos seja qualquer das seguintes côres base: cinzento escuro, verde azeitona, terra de Siena queimada.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:190

A lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938, representa um passo de considerável importância no sentido da substituïção, no campo dos factos, da actual situação prisional por uma outra em que as exigências da moderna ciência prisional, informadoras do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, possam encontrar uma satisfação adequada.

Pretendia-se também com aquela lei obter os meios precisos para a construção de Palácios de Justiça em Lisboa e Pôrto, de maneira a dotar estas duas cidades de tribunais que correspondam à categoria das mesmas cidades e à dignidade da justiça.

Para realização dêste pensamento tem a experiência demonstrado a necessidade de algumas providências, que, embora modifiquem em certos pontos a lei n.º 1:968, se destinam ao mesmo objectivo que ela tem em vista.

Aproveita-se a ocasião para tomar outras medidas principalmente sôbre obras nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça e aproveitamento do trabalho de presos na execução de obras públicas.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a execução da reforma dos serviços prisionais e construção dos Palácios de Justiça de Lisboa e Pôrto o Ministério das Obras Públicas e Comunicações promoverá, por intermédio da Comissão das Construções Prisionais, a realização das obras e trabalhos constantes dos planos aprovados pelos Ministros da Justiça, das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Serão obrigatòriamente incluídas nos planos de construções prisionais, relativos ao continente, as obras novas, de ampliação e adaptação necessárias ao funcionamento dos seguintes estabelecimentos prisionais, além das cadeias comarcãs:

1) Uma prisão-escola;
2) Uma prisão para criminosos de difícil correcção, com uma prisão-asilo para anormais;
3) Dois grupos de penitenciárias e colónias penitenciárias;
4) Uma prisão para mulheres;
5) Duas cadeias centrais;
6) Duas colónias penais para vadios, reincidentes, alcoólicos e anormais.

§ 1.º A lotação da prisão-escola e da prisão para criminosos de difícil correcção poderá ser de 300 reclusos.

§ 2.º Os dois grupos de penitenciárias e colónias penitenciárias serão constituídos da seguinte forma:

a) A actual Penitenciária de Coimbra e uma colónia penitenciária complementar, a construir;

b) A actual Penitenciária de Santarém e complementarmente a Colónia Penitenciária de Alcoentre, em construção.

§ 3.º As duas colónias penais funcionarão nas actuais instalações das Colónias Penais de Sintra e de Santa Cruz do Bispo, onde serão feitas as necessárias obras de ampliação e adaptação.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no § 2.º do artigo anterior, a Penitenciária de Santarém, posta provisòriamente à disposição do Ministério da Guerra, será entregue ao Ministério da Justiça.

Art. 4.º A Comissão das Construções Prisionais procederá aos necessários estudos e submeterá à aprovação do Govêrno, no prazo que lhe fôr superiormente designado, o plano de obras relativo aos estabelecimentos prisionais das ilhas adjacentes.

Art. 5.º Os encargos com as obras, mobiliário e outros trabalhos a realizar nas cadeias comarcãs, incluindo a aquisição de terrenos, serão custeados pelos respectivos municípios, podendo o Estado participar até 75 por cento no custo das obras e do mobiliário.

Art. 6.º A escolha dos terrenos onde serão localizados os novos edifícios prisionais, a definição dos programas que servirão de base à confecção dos projectos e a elaboração dos projectos das obras e dos trabalhos a realizar, em execução dos planos aprovados, são da exclusiva competência da Comissão das Construções Prisionais, que os submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A escolha dos terrenos e os programas referidos neste artigo carecem de aprovação do Ministro da Justiça.

Art. 7.º As expropriações necessárias à construção das edificações a que se refere êste decreto e ao estabele-

cimento das respectivas zonas de protecção consideram-se urgentes para o efeito de lhes ser aplicável o processo prescrito no decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929, e serão realizadas pela Comissão das Construções Prisionais, directamente ou por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 8.º Nas zonas de protecção dos estabelecimentos prisionais ou dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores que forem fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Comissão das Construções Prisionais, ou, quando aquelas não hajam sido fixadas, dentro de 50 metros, contados a partir dos pontos exteriores mais salientes daqueles estabelecimentos, não poderão ser construídos novos edifícios, públicos ou particulares, ou alterados os existentes, sem autorização do mesmo Ministro, concedida por intermédio daquela Comissão.

§ 1.º Os serviços públicos, do Estado ou administrativos, que tiverem a seu cargo o licenciamento de construções particulares não poderão conceder as licenças sem que se apresentem os documentos bastantes para prova da autorização referida neste artigo.

§ 2.º O ónus real resultante do disposto neste artigo será como tal considerado para os efeitos do n.º 2.º do artigo 180.º do Código do Registo Predial.

§ 3.º Estabelecidas as zonas de protecção, deverá o ónus ser notificado aos proprietários dos prédios abrangidos nelas. Feita a notificação, o ónus produzirá efeitos em relação a êsses proprietários e a seus herdeiros ou representantes.

§ 4.º A Comissão das Construções Prisionais comunicará a extensão das zonas à Direcção Geral a cujos serviços elas respeitam e esta, por sua vez, e por intermédio do agente do Ministério Público competente, promoverá o registo e notificação. O agente do Ministério Público deverá promover o registo no prazo de quinze dias e a notificação no de cinco.

§ 5.º Durante o prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação dêste decreto o ónus relativo a prédios compreendidos dentro dos 50 metros a que se refere êste artigo produzirá efeitos, independentemente do registo e notificação, sem prejuízo da responsabilidade em que o alienante possa incorrer para com o adquirente, nos termos gerais de direito.

§ 6.º A notificação de que trata o § 3.º será feita na pessoa do proprietário quando resida no local da situação do prédio ou, no caso contrário, na do procurador ou arrendatário ou de quem por outro título o ocupar. Quando a notificação não puder ser feita desta maneira sê-lo-á editalmente.

Art. 9.º As construções executadas com inobservância do disposto no artigo anterior poderão ser mandadas demolir à custa dos donos da obra sem que os mesmos hajam direito a qualquer indemnização.

Art. 10.º Salvo o que fôr disposto, em geral, para os trabalhos de pequena conservação dos edifícios públicos, as obras de qualquer natureza em todos os estabelecimentos prisionais, dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores e outros serviços de justiça serão sempre projectadas e executadas sob a direcção, administração e fiscalização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, ainda que as despesas estejam a cargo dêsses estabelecimentos ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Qualquer estabelecimento prisional ou dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores poderá ser autorizado a executar obras com o emprêgo dos presos ou internados. Esta autorização será concedida pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Comissão das Construções Prisionais. Tratando-se de reparação urgente, poderá ser desde logo executada, devendo o estabelecimento comunicar imediatamente o facto ao mencionado Ministério.

§ 2.º Todas as obras que estão actualmente em execução nos estabelecimentos referidos no corpo dêste artigo, sem intervenção da Comissão das Construções Prisionais, serão imediatamente entregues à administração desta, sendo-lhe igualmente entregues as verbas que às mesmas obras se destinam.

Art. 11.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá aproveitar o trabalho dos presos na execução de obras públicas, observando-se, a tal respeito, o disposto no artigo 270.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

§ 1.º Emquanto se não organizarem as secções de confiança nos estabelecimentos prisionais, poderão ser aproveitados os presos com bom comportamento que, para tal fim, sejam indicados pelas respectivas direcções.

§ 2.º Os presos que trabalham nos termos dêste artigo serão devidamente acompanhados pelos guardas ou agentes da fôrça pública, necessários à sua vigilância, e não poderão estar em contacto com a população livre.

§ 3.º A Direcção dos Serviços Prisionais indicará, em cada caso, as condições indispensáveis para a segurança dos presos.

Art. 12.º A Comissão das Construções Prisionais funciona na dependência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e é constituída por um professor de direito criminal designado pelo Ministro da Justiça, que presidirá, um engenheiro delegado da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e um arquitecto, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º O director geral dos serviços prisionais assistirá às reüniões da Comissão sempre que esta solicite a sua comparência.

Poderão também assistir às reüniões, quando a Comissão o julgue necessário, os técnicos encarregados da elaboração dos projectos.

§ 2.º Para o efeito da elaboração dos programas dos Palácios de Justiça de Lisboa e Pôrto serão agregados à Comissão o director geral da justiça e um vogal designado pelo Ministro da Justiça.

Art. 13.º As remunerações dos membros permanentes da Comissão serão fixadas em despacho ministerial, sob proposta do director geral dos edifícios e monumentos nacionais.

Art. 14.º A Comissão das Construções Prisionais poderá, mediante autorização superior, contratar ou assalariar o pessoal técnico e administrativo necessário à elaboração dos projectos e à execução das obras e, bem assim, realizar as despesas exigidas pelos serviços a seu cargo, sendo os respectivos encargos satisfeitos pelas dotações que lhe forem atribuídas.

Art. 15.º Junto da Comissão das Construções Prisionais, e sob a orientação do seu presidente, poderão estagiar dois licenciados ou doutores em direito, designados com a aprovação do Ministro da Justiça.

§ 1.º Os estagiários auxiliarão a Comissão na realização de estudos e de inquéritos e poderão ser mandados praticar nos estabelecimentos prisionais ou dos serviços de menores, nacionais ou estrangeiros.

§ 2.º Os serviços do Ministério da Justiça que superintendam nos estabelecimentos em que se realizem os estágios concederão todas as facilidades para o bom aproveitamento dos estagiários e informarão o presidente da Comissão das Construções Prisionais acêrca do seu aproveitamento.

§ 3.º O estágio terá a duração máxima de dois anos, podendo terminar antes, ou por se tornar desnecessário, ou por falta de aproveitamento do estagiário.

Findo o estágio deverá o estagiário apresentar relatório dos seus trabalhos ao presidente da Comissão, o

qual informará o Ministro da Justiça sôbre as suas qualidades e os seus merecimentos.

§ 4.º Os serviços prestados pelos estagiários poderão ser remunerados, por conta das dotações atribuídas à Comissão das Construções Prisionais, sob proposta do presidente desta e aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 16.º É autorizado o Ministério das Finanças a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 60:000 contos, destinado à realização das obras e trabalhos constantes dos planos a que se refere o artigo 1.º dêste diploma.

Art. 17.º O referido empréstimo vencerá o juro anual de 4 $^{1}/_{2}$ por cento e será utilizável, em conta corrente, durante um prazo que não excederá oito anos, a contar da data do contrato. Findo o período da conta corrente, o respectivo saldo devedor será amortizado em 50 semestralidades iguais de capital e juros, a contar do ano seguinte àquele em que se encerrou a conta, com vencimento em 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

§ único. O Govêrno poderá antecipar, no todo ou em parte, o pagamento das prestações vencidas.

Art. 18.º Ficam expressamente consignadas ao pagamento dos juros e amortização dêste empréstimo, até sua final liquidação, as receitas do imposto de justiça e multas criminais, até à importância de 3:550 contos, e as da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância, na importância de 500 contos anuais.

Art. 19.º É o Govêrno autorizado a aplicar, em cada ano, nas obras a que se refere êste decreto-lei e pela verba orçamental atribuída a construções prisionais, as receitas do imposto de justiça e multas criminais acrescidas da participação anual de 500 contos da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância, na parte que exceder os encargos do empréstimo.

Art. 20.º Para os efeitos dos artigos anteriores a Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância inscreverá todos os anos no seu orçamento, como despesa obrigatória, a importância de 500 contos, a qual deverá dar entrada nos cofres do Estado até ao dia 15 de Janeiro de cada ano.

Art. 21.º Êste decreto-lei revoga o decreto-lei n.º 22:785, de 29 de Junho de 1933, o artigo 210.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, e a lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Março de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 31:191

Para atender a necessidades relacionadas com a defesa nacional, reconhecidas pelo Ministério da Guerra:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O registo, na Direcção Geral dos Serviços de Viação, dos automóveis pesados para transporte de mercadorias só poderá tornar-se definitivo quando a côr dêsses veículos seja qualquer das seguintes côres base: cinzento escuro, verde azeitona e terra de Siena queimada.

Art. 2.º O registo de transferência de propriedade dos veículos a que se refere o artigo anterior só poderá efectuar-se depois de se verificar, em inspecção a que os veículos serão submetidos, que estão pintados de qualquer das côres referidas naquele artigo.

Art. 3.º Nenhum automóvel pesado para transporte de mercadorias poderá ser pintado de novo senão com uma das côres mencionadas no artigo 1.º

Art. 4.º Nos automóveis a que se referem os artigos anteriores os reclamos ou dísticos indicadores da propriedade ou utilização do veículo só poderão ser inscritos em placas amovíveis pintadas de qualquer côr.

Art. 5.º Pela transgressão do disposto nos artigos 3.º e 4.º será aplicada ao proprietário do veículo a multa de 500$.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Julho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Março de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*